



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.688 - DF (2010/0144007-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **LAÉRCIO MONTEIRO MUHAMMAD**
ADVOGADO : **FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DEFENSOR PÚBLICO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS. CONTRADIÇÃO COM O QUESITO DA ABSOLVIÇÃO GENÉRICA. QUESITO OBRIGATÓRIO. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 483, III, do CPP, após a alteração promovida pela Lei 11.689/2008, prevê o quesito de absolvição genérica, independentemente da tese sustentada pela defesa em plenário.
2. Trata-se de quesito obrigatório, não se revelando contraditório com a resposta afirmativa ao primeiro e segundo quesitos de materialidade e autoria.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.688 - DF (2010/0144007-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **LAÉRCIO MONTEIRO MUHAMMAD**
ADVOGADO : **FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DEFENSOR PÚBLICO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe agravo regimental em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula 83 do STJ.

Reafirma a nulidade do julgamento do Tribunal do Júri, ao argumento de que, tendo os jurados reconhecido a existência da prática de homicídio, não poderiam, na votação dos quesitos, absolver o réu, contrariando, assim, as provas dos autos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão à Sexta Turma para que seja provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.688 - DF (2010/0144007-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS interpõe recurso especial em face de acórdão assim ementado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE, RECONHECIDAS. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DO MP. NULIDADE. CONTRADIÇÃO ENTRE OS QUESITOS. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. Não há incompatibilidade entre a admissão dos quesitos de autoria e materialidade e a subsequente absolvição do acusado com base no quesito único, visto que qualquer limitação deste quesito importaria em ofensa à soberania dos veredictos.

Nas razões recursais, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, aponta violação dos arts. 483, § 2º, e 593, III, a, do CPP.

Alega que os jurados, ao votarem os três primeiros quesitos, pertinentes à autoria e materialidade, reconheceram que o réu atirou contra a vítima com intento homicida. No entanto, as teses defensivas se limitaram à negativa de autoria ou insuficiência de provas para a condenação. Os jurados, na realidade, não optaram por uma linha de defesa sustentada em plenário. Resolveram absolver, arbitrariamente, é certo, o réu, não obstante reconhecerem que foi ele o autor dos disparos que quase ceifaram a vida da vítima (fl. 296).

Aduz que O quesito previsto no inciso III do art. 483 do CPP tem como objetivo facilitar a votação das excludentes de ilicitude e culpabilidade. E é para esse fim que deve ser utilizado. Não se inclui, por óbvio, a tese da negativa da autoria ou participação, porque sua localização é no 2º quesito (art. 483, 11, CPP). Assim, Admitir sua incidência para que os jurados externem decisões calcadas em piedade, indulgência, clemência, ou qualquer outro sentimento pessoal, faz com que o artigo 593, inc. III, alínea "d", do Código de Processo Penal perca o seu sentido, pois jamais poderá chegar-se à conclusão de que determinada decisão foi contrária à prova dos autos ou se o jurado, v.g., se compadeceu da situação do réu.

Sustenta, ainda, que, Se o júri é soberano para decidir de acordo com a íntima convicção, não pode fazê-lo por intermédio de quesitação absolutamente nula, sob pena de renovação do julgamento (fl. 298).

Requer o conhecimento e provimento do recurso especial para que o recorrido seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Contra-arrazoado, o recurso especial foi admitido nesta Corte por força de agravo de instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pelo Ministério Público sob os seguintes fundamentos (fls. 283/284):

Na atual sistemática do Tribunal do Júri, é obrigatório o chamado quesito único (art. 482, caput, 483, III e § 2º, do Código de Processo Penal), que concentra numa única pergunta todas as teses defensivas sustentadas em Plenário.

A bem da verdade, mesmo que uma tese não tenha sido sustentada em Plenário, pode o jurado adotá-la, visto que decide por convicção íntima. Assim, pode o jurado absolver o réu até por clemência. Qualquer limitação a esse poder redundaria em malferimento ao princípio da soberania dos veredictos.

Em suma, tratando-se de quesito obrigatório em qualquer circunstância, não se pode alegar contradição deste quesito com qualquer outro anterior, a fim de anular o julgamento. Pouco importa que os jurados tenham reconhecido autoria e materialidade. Eles conservam, ainda assim, o poder de absolver o réu por qualquer outro motivo porventura invocado em Plenário, ou mesmo por tese não expressamente invocada.

Do contrário não faria sentido o legislador na reforma do CPP exigir essa pergunta, em todos os julgamentos.

Ademais, não me parece correta a solução proposta pelo recorrente no sentido de que deveria o MM. Juiz Presidente alertar os jurados acerca da contradição e proceder novamente a mesma pergunta.

Ora, caso o MM. Juiz Presidente fizesse isso, nada, impediria os jurados de continuarem absolvendo o acusado, já que julgam por íntima convicção. É impossível saber por qualquer motivo o réu foi absolvido, se por legítima defesa, inexigibilidade de conduta diversa, clemência ou por qualquer outro motivo, vislumbrado pela maioria dos jurados.

Ademais, o momento próprio para acusação e defesa consignarem em ata qualquer requerimento ou reclamação é o da leitura dos quesitos, conforme o disposto no artigo 479 do Código de Processo Penal. Contudo, não foram registradas quaisquer reclamações, operando-se, assim, a preclusão.

É este é o entendimento de Guilherme de Souza Nucci. Confira-se:

"A principal inovação, introduzida pela, Lei 11.689/2008, no contexto do questionário diz respeito à concentração em uma única indagação, em relação às teses da defesa. Não mais é necessário que o juiz presidente colha das alegações expostas em plenário pelo defensor as várias teses levantadas, transformando-as em quesitos a serem submetidos aos jurados. O defensor continuará a expor suas variadas teses, muitas delas alternativas, outras subsidiárias, mas todas voltadas à absolvição do réu. Porém, essa exposição destina-se ao Conselho de Sentença, unicamente. O juiz presidente cuidará de indagar dos jurados apenas o seguinte: 'o jurado absolve o acusado? A resposta afirmativa leva à absolvição; a negativa, por óbvio, conduz à condenação por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homicídio (ou pelo crime já reconhecido, nos quesitos anteriores). Entretanto, a razão pela qual os jurados absolveram o réu, se for positiva a resposta, torna-se imponderável. É possível que tenham acolhido a tese principal da defesa (por exemplo a legítima defesa), mas também se torna viável que tenham preferido a subsidiária (por exemplo, a legítima defesa putativa). Pode ocorrer, ainda, que o Conselho de Sentença tenha resolvido absolver o réu por pura clemência, sem, apego a qualquer das teses defensivas. Em suma, da maneira como o quesito será encaminhado aos Jurados, serão eles, realmente, soberanos para dar o veredicto, sem que os juízes e tribunais togados devam imiscuir-se no mérito da solução de absolvido." (Código de Processo Penal Comentado), 8 ed. RT, São Paulo: 2008, pág. 812).

*Por tais razões, tenho que não ocorreu nulidade posterior à pronúncia, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO** ao recurso (grifei).*

O acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, com o advento da Lei 11.689/08, modificou-se a forma de elaboração dos quesitos no julgamento pelo Tribunal do Júri, tornando-se obrigatória a formulação do quesito genérico, não havendo falar em contradição quando os jurados afirmam a materialidade e a participação do acusado e, em seguida, o absolve.

Nesse sentido:

HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE. QUESITO REFERENTE À ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. OBRIGATORIEDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 483 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Com o advento da Lei 11.689/2008, modificou-se a forma de elaboração dos quesitos de defesa, concentrando-se em um único questionamento - o que indaga se os jurados absolvem o réu - todas as teses sustentadas pelo acusado e por seu patrono em Plenário.

2. O quesito referente à absolvição é obrigatório, devendo ser elaborado mesmo quando a defesa se limite a negar a autoria ou a participação do acusado nos fatos narrados na denúncia. Doutrina. Precedentes.

3. No caso dos autos, ao apreciarem o questionário relativo ao paciente, os jurados, embora tenham respondido afirmativamente às proposições referentes à materialidade, à participação e à tentativa, houveram por bem absolvê-lo, tendo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios anulado tal decisão, sob o argumento de que, sendo a negativa de autoria a única tese defensiva, não poderia o Juiz Presidente formular a indagação relativa à absolvição.

4. Tal entendimento contraria o artigo 483 da Lei Penal Adjetiva, que dispõe ser obrigatório o quesito referente à absolvição, não havendo que se falar em contradição pelo simples fato de os jurados haverem afirmado a materialidade e a participação do acusado, e em seguida o absolvido.

5. Em tais hipóteses, caso entenda que o veredicto é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestamente contrário à prova dos autos, ao Ministério Público resta o recurso de apelação, o que foi feito na espécie, em que além de arguir a nulidade da quesitação, a acusação sustentou em seu apelo que o resultado do julgamento iria de encontro aos elementos de convicção existentes no processo.

6. Firmado o entendimento de que o quesito genérico relativo à absolvição do acusado é de formulação obrigatória, deve o Tribunal de origem prosseguir na apreciação do apelo interposto pelo Ministério Público.

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para cassar o acórdão impugnado na parte em que anulou o julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri, determinando-se que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios aprecie o mérito da apelação interposta pelo Ministério Público (HC 233.420/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013, grifei).

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS. CONTRADIÇÃO COM QUESITO SOBRE ABSOLVIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO GENÉRICA. QUESITO OBRIGATÓRIO INDEPENDENTEMENTE DA TESE DEFENSIVA. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 483, III, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 11.689/08, é obrigatória a formulação e resposta pelos Jurados do quesito geral referente à absolvição do réu, ainda que a única tese defensiva seja a negativa de autoria, implicando sua ausência nulidade absoluta da sessão de julgamento realizada pelo Júri Popular.

2. Recurso provido (REsp 1302455/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 29/05/2014, grifei).

Desse modo, incide, à espécie, a Súmula 83 do STJ, segundo a qual Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, aplicável também aos recursos interpostos com fundamento na alínea a.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, c/c art. 3º do CPP, nego seguimento ao recurso especial.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que o agravante não apresentou argumentos aptos a desconstituir as premissas fáticas e jurídicas nela assentadas.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0144007-8

AgRg no
REsp 1.215.688 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20091050013918 20100070013272 20100070013272AGS 833304

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : LAÉRCIO MONTEIRO MUHAMMAD
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DEFENSOR PÚBLICO
CORRÉU : CARLOS DOMINGOS LIVIO DE SANTANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LAÉRCIO MONTEIRO MUHAMMAD
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DEFENSOR PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.